

Nº 16 - DOE – 03/02/2023 - p.2

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 2023

Veda sob pena de multa a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores de idade no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - É vedada no Estado de São Paulo a realização de hormonioterapia, tanto indutora quanto bloqueadora, intervenções cirúrgicas e demais tratamentos de transição de gênero em menores de 18 (dezoito) anos de idade, ainda que o tratamento seja requisitado ou consentido pelos pais ou responsáveis legais pelo menor de idade.

§ 1º A vedação estabelecida pelo caput deverá ser respeitada por médicos, psicólogos, profissionais de saúde, clínicas e demais instituições médico-hospitalares tanto da rede de saúde pública quanto privada.

§ 2º Não se considera tratamento de transição de gênero para os fins desta lei o tratamento psicológico ou psiquiátrico voltado a transtornos mentais da criança ou adolescente porventura decorrentes da insatisfação, incongruência ou desconformidade psíquica da criança ou adolescente com o seu sexo de nascimento.

§3º A vedação imposta por esta lei não se aplica aos tratamentos de doenças, síndromes e condições especiais de saúde ocasionadas por anomalias sexuais cromossômicas devidamente diagnosticadas.

Artigo 2º O descumprimento da vedação estabelecida pelo artigo 1º desta Lei configura infração administrativa e será sancionado com multa de:

I - 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), se o infrator for primário;

II - 12.000 (doze mil) UFESPs, se o infrator for reincidente;

III - 18.000 (dezoito mil), se o infrator for reincidente por duas ou mais vezes.

§1º - O valor da multa será dobrado em caso de a infração ser cometida:

I - sem o consentimento dos pais ou responsáveis legais pela criança ou adolescente;

II - de modo a causar esterilidade ou outro dano à saúde física e mental da criança ou adolescente;

III - sem possibilidade de reversão.

Parágrafo Único - A aplicação das sanções pecuniárias administrativas não exclui a responsabilização penal nem a reparação civil pelos danos causados pelo infrator.

Artigo 3º - Ocorrendo a ciência da violação à vedação estabelecida por esta lei, a autoridade policial ou administrativa lavrará auto de infração, do qual constará:

I - Tipificação e descrição da infração;

II - Local, data e hora do cometimento da infração;

III - A qualificação do infrator;

IV - Identificação da autoridade autuante;

V - Assinatura do infrator, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A infração será comprovada por declaração escrita da autoridade autuante, informando o modo de ciência da infração, bem como, quando possível, imagens, vídeos, denúncias, declarações ou notícias que a documentem.

§2º O poder formativo para lavrar o auto de infração decai em 3 (três) anos após o cometimento da infração.

§3º Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a assinar o auto, a autoridade autuante deverá declarar expressamente a recusa, considerando-se ele devidamente notificado com tal declaração.

§4º Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a conceder seus dados e não esteja na posse de seus documentos pessoais, a autoridade autuante deverá encaminhar o infrator à autoridade policial competente, para as devidas providências.

§5º As demais notificações deverão ser feitas pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo infrator ou em outro que constar em base de dados oficial.

§ 6º A autoridade que lavrar o auto de infração ou dela tomar conhecimento representará imediatamente ao Ministério Público noticiando o fato e requerendo a abertura de procedimento preparatório para instauração das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Artigo 4º - Nos procedimentos de apuração e sanção às condutas tipificadas no artigo 1º, aplicam-se, no que não contraditarem o disposto nesta lei, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999.

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar complementarmente esta lei em 60 dias da sua publicação.

Artigo 7º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Saúde.

Artigo 8º - O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade proibir a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e demais tratamentos de transição de gênero em menores de 18 (dezoito) anos de idade no Estado de São Paulo.

A rigor, o projeto faz pouco mais do que positivar no ordenamento estadual as proibições e limitações ao tratamento de transição de gênero que já se impõem a todos os médicos em território nacional por força de resoluções do Conselho Federal de Medicina, a mais recente delas publicada em 2019. De modo que este projeto de lei está, em seus fundamentos, perfeitamente de acordo à melhor e mais recente clínica e terapêutica médica, em nada mais inovando do que ao lhes dar força de lei, para proteger com absoluta prioridade, agora em conformidade à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a integridade física, mental e emocional da criança e do adolescente em nosso estado.

Se o projeto, que torna agora jurídicas essas vedações ético-profissionais médicas e sanciona com muita enérgica o seu descumprimento, não se afigura de todo redundante, mas ao contrário, absolutamente necessário e urgente é porque, para consternação e perplexidade geral, tem-se notícia de que em São Paulo há médicos e instituições públicas de saúde operando tratamentos de transição de gênero em adolescentes e crianças de até três anos de idade (Cf. Ofício de Resposta ao Requerimento de Informação nº 453 de 2021, autoria do deputado Gil Diniz). A gravidade deste fato não pode ser minimizada quando temos em vista que os tratamentos de transição de gênero, para serem levados a efeito, operam na maior parte dos casos mutilações físicas e intervenções bioquímicas brutalmente invasivas no corpo dos indivíduos, podendo ter efeitos colaterais definitivos e arrasadores como a infertilidade e o risco aumentado de certas neoplasias malignas (isto é, câncer).

É evidente que o paciente que decidir se submeter a um tratamento de transição de gênero deve estar na plenitude de suas faculdades mentais e gozar de autonomia no mais alto grau que se lhe reconheça. No ordenamento jurídico brasileiro, este gozo pleno da autonomia individual se presume e atribui depois - e apenas depois - dos 18 anos de idade completados.

De modo que não existe nenhum fundamento ético, terapêutico ou jurídico para que se dê salvo conduto a médicos e instituições irresponsáveis executarem, ainda que com o consentimento de genitores tão irresponsáveis quanto, tratamentos de transição de gênero, drásticos e terminativos como são, em indivíduos que não adquiriram ainda o discernimento e a autonomia indispensáveis à sujeição voluntária a um processo de tamanha gravidade. Mais do que negar este conduto, é necessário sancionar esta irresponsabilidade, e para este fim a aplicação de multas dissuasivamente duras é o recurso mais eficiente que a ordem jurídica estadual pode e deve utilizar.

Portanto, cumpre a esta ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado, para garantir a proteção integral às crianças e adolescentes que ordenam a nossa moral e a nossa Constituição.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 2/2/2023.

Gil Diniz – PL